

A (IN)FLEXIBILIDADE CONSTITUCIONAL E OS DIREITOS AMBIENTAIS

THE CONSTITUTIONAL (IN)FLEXIBILITY AND THE ENVIRONMENTAL RIGHTS

Andréa Maria da Graça Gomes¹

Fábia Ribeiro Carvalho de Carvalho²

Resumo: A Constituição Federal brasileira possui uma rigidez que propicia a sua supremacia diante das demais espécies normativas, porém, a constante alteração de seu texto através de emendas constitucionais demonstra a facilidade em reformar a constituição alterando seu texto, causando na população uma grande dificuldade em conhecê-lo. O objetivo do estudo é demonstrar como a facilidade em reformar a constituição federal implica em uma dificuldade por parte da população brasileira em adquirir uma consciência constitucional e conseqüentemente conhecer seus direitos e deveres que estão elencados na nossa Lei Maior. A questão do direito ambiental torna-se ainda mais frágil na compreensão da população, principalmente na esfera socioambiental demonstrando a necessidade de uma certa flexibilidade por parte das normas constitucionais, sem, no entanto, haver tanta alteração de seu texto. O estudo deu-se através de pesquisa bibliográfica de autores como Canotilho, José Afonso da Silva, Michel Temer, Benjamin, Marum e tantos outros que permitem uma análise da rigidez constitucional e seu reflexo na população. O estudo visa demonstrar o benefício da constitucionalização do direitos ambiental e sua importância para a pessoa humana através de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Direito Público pela Universidade Tiradentes (UNIT/SE). Professora assistente do curso de Direito da Universidade Tiradentes (UNIT/SE) ministrando as disciplinas: Direito Constitucional, Estágios I e III. Advogada. E-mail: andreagomesamg@gmail.com

² Mestre em Direito pelo Programa de Direito Econômico e Socioambiental da PUC/PR. Especialista em Direito Empresarial pela FECAP/JUSPODIVM. Professora assistente do curso de Direito da Universidade Tiradentes (UNIT/SE) ministrando as disciplinas: Estágio I e III, Direito Empresarial e Direito Civil. Professora assistente do curso de Direito da Faculdade Pio Décimo. Advogada no Núcleo de práticas jurídicas da UNIT-SE. Professora em cursos preparatórios para carreira jurídica em Aracaju-SE. Integrante do grupo de pesquisa Sociedades hegemônicas e populações tradicionais da PUC/PR e do grupo de pesquisa: Identidade e autonomia da mulher- Universidade Tiradentes. Membro e associado na Comissão de Violência e Gênero do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM/SE). Advogada. E-mail: fabiacarvalhodecarvalho.adv@hotmail.com.

Palavras - chave: Rigidez constitucional, alteração e Direito ambiental.

Abstract: The Brazilian federal constitution has an inflexibility that gives it a supremacy above other normative species, therefore the constant changing in its text through amendment demonstrates that the easibility to reform the constitution altering it cause in the population a great difficulty to know the constitution text. The aim of the study is to demonstrate how easy is to change the federal constitution and how this affect the population to acquire a constitutional conscience and its consequence to know their rights and duties that are detailed in the constitution. The question of environmental right becomes even more fragile in the comprehension of the population specially in the socioenvironmental sphere demonstrating the need of a certain flexibility on behalf of the constitutional laws without therefore modifying its text. The study occurred through bibliograph research of authors like Canotilho, José Afonso da Silva, Michel Temer, Benjamin, Marum and many others that allow an analysis of constitutional rigidity and the reflex in the population. The study aims to demonstrate the benefit of constitutionalization of environmental rights and its importance to the human being through an ecological balanced environment.

Key words: Constitutional Rigidity, alteration and environmental Right.

INTRODUÇÃO

O Direito Constitucional goza hodiernamente de uma supremacia, passando a ditar a concepção do direito de modo hierárquico, de modo que os demais ramos do ordenamento jurídico estão a ele subordinados devendo por isso guardar a devida compatibilidade. No entanto, não se pode descuidar da rigidez constitucional da qual resulta a supremacia da Constituição.

O Brasil desde 1988 adotou um projeto democrático que foi chamado de “nova democracia”, como são chamadas as democracias que passaram por ditaduras após a segunda Guerra Mundial.

Aborda-se no presente trabalho acerca da facilidade do Poder Constituinte Derivado em modificar o texto constitucional através de Emendas à Constituição (EC) e a ideia de rigidez constitucional que nos é transmitida pela análise do texto da própria Lei Magna. A ideia que é passada da dificuldade em modificar o texto constitucional esbarra na realidade, pois até a presente data inúmeras mudanças no texto da Constituição Federal já foram efetivadas o que gera uma certa insegurança jurídica por parte da população.

Verificar-se-á ainda que a formação de uma consciência constitucional depende em grande parte do conhecimento da população brasileira do conteúdo dessa mesma Constituição, o que se afigura tarefa de difícil concretude gerando um distanciamento entre o texto constitucional e o contexto de sua aplicabilidade.

Faz-se uma abordagem específica acerca das alterações pelas quais passa o texto constitucional por meio de emendas bem como do processo de reforma constitucional, dando relevo ao entendimento que é alvo de grande preocupação na América do Sul, de que as constantes reformas da constituição são pontos de tensão político-jurídica que ameaçam um projeto constitucional duradouro e confiável.

A adequação do cotidiano brasileiro, eivado de questões sociais diferenciadas, tais como a busca do pleno emprego, a melhoria da qualidade de vida, a pauperização da população, reclama a construção de regulamento constitucional próprio que seja apto a atender as demandas de forma plausível.

O texto constitucional contém em si um rol de direitos que de forma precisa e exauriente valoram inúmeras condutas de forma categórica, estabelecendo a seu turno regulamentos que se dirigem ao resguardo do patrimônio e da pessoa humana, inclusive por meio de normas programáticas. Interessante verificar que as constantes modificações do texto constitucional são uma consequência política, ou seja, os detentores do poder político submetem o texto constitucional à reformas para que as mesmas transformem-se em sua vontade. A Constituição passa a ser um objeto que é moldado ao Bel prazer de quem está no Poder.

Há nessa ceara um grande problema, pois a Constituição não deve existir para agradar a quem está no Poder, ela deve limitar o Poder do Estado, trazer a organização desse Estado e garantir os Direitos fundamentais.

No entanto, apesar da dita rigidez constitucional, a nossa Lei Maior foi alvo de constantes reformas chagando mesmo a ter em 20 anos três reformas por ano.

Na data de hoje, a nossa Constituição possui 81 emendas Constitucionais ou seja, 81 mudanças em seu texto original.

O problema a ser abordado é o que pode causar a quantidade de reformas do texto Constitucional na formação de uma consciência constitucional por parte do povo brasileiro. A segurança jurídica e a consciência constitucional andam de mãos dadas, senão vejamos:

A segurança jurídica propicia exatamente efetiva prática da Constituição Federal, permitindo a formação de uma consciência constitucional.

E é exatamente a consciência constitucional o estágio viabilizador da constatação de que a violação da Constituição Federal não escolhe destinatários. Qualquer um, por simples critério de conveniência e oportunidade, pode ser atingido e ver-se, da noite para o dia, despojado de direitos até então tidos como invioláveis.

RIGIDEZ CONSTITUCIONAL E FALÁCIAS DO PODER CONSTITUINTE

A rigidez constitucional é fruto da supremacia da constituição em relação às demais espécies normativas, é a essência do constitucionalismo moderno e grande conquista na proteção dos direitos fundamentais. O desaparecimento dos limites ao poder constituinte derivado representa o comprometimento do estado de direito e da segurança jurídica que este estado deve oferecer.

Destarte, vale dizer que em um ordenamento jurídico as normas constitucionais são supremas porque não encontram outras que lhes sejam superiores, salvo se elas mesmas assim o disserem (caso de Estados que adotam o princípio da superioridade do direito internacional sobre o nacional). Nesse diapasão, a constituição é o parâmetro de validade das demais normas jurídicas, na medida em que para terem validade, estas normas devem conformar-se aos ditames das normas constitucionais.

Todas as normas devem ser produzidas (provimentos legislativos, provimentos administrativos e provimentos judiciais), autorizadas (atos privados de particulares ou de grupos, etc.) ou reconhecidas (costumes, direito canônico, outros ‘sistemas jurídicos’, etc.) pelo Estado devem se adequar às normas da Constituição, ao dever-ser constitucional. Eis o cânon vital da supremacia da Constituição e, por conseguinte, do próprio sistema jurídico.

Para uma melhor compreensão desses aspectos seguem-se alguns entretrechos extraídos de (Canotilho, 1991, p.99):

"A constituição é uma lei dotada de características especiais. Tem um brilho autônomo expresso através da forma, do procedimento de criação e da posição hierárquica das suas normas. Estes elementos permitem distingui-la de outros atos com valor legislativo presentes na ordem jurídica. Em primeiro lugar, caracteriza-se pela sua posição hierárquico-normativa superior relativamente às outras normas do ordenamento jurídico. (...) a superioridade hierárquico-normativa apresenta três expressões:

(1) as normas constitucionais constituem uma *lex superior* que recolhe o fundamento de validade em si própria (*autoprímazia normativa*);

(2) as normas da constituição são normas de normas (*normae normarum*) afirmando-se como fonte de produção jurídica de outras normas (leis, regulamentos, estatutos);

(3) a superioridade normativa das normas constitucionais implica o princípio da conformidade de todos os atos dos poderes públicos com a Constituição"

A teoria da Constituição é uma dessas partes que mais recentemente vem recebendo atenção da história contemporânea.

Segundo Luís Roberto Barroso:

“O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A ideia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os

princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça”. (Claus-Wilhelm Canaris, 1996, p. 281):

Carl Schmitt sustentava que não havia separação entre direito e política, logo podemos vincular o poder constituinte aos fatores políticos, históricos, revolucionários e internacionais que recaem sobre uma nação.

A Teoria da Constituição, dentro do pensamento schmittiano, é a teoria daquilo que forma um Estado, isto é, da unidade política de um povo. Com essa assertiva já é possível perceber que há diferença entre a ideia material de Constituição e o conceito formal de constituição, o qual a coloca, neste último caso, como um mero sistema de normas, sem obrigatoriedade de consonância com a realidade do povo e sem obrigatoriedade de ser ideal (SCHMITT, 2003, p. 29).

Percebe-se que somente pelo prisma normativo não se alcança o conceito de Constituição, o qual é muito maior do que simples trabalho legislativo. Aliás, não é por outro motivo que Schmitt, ao trabalhar com o conceito de Constituição, aponta que o nascimento do direito se deve à força da autoridade, isto é, ao poder da ordem do ser que através de uma vontade unitária e soberana dá origem a um dever-ser (SCHMITT, 2003, p. 34). Esse é, pois, o fundamento onde se justifica não só a ordem jurídica, mas também a existência do Estado. E é precisamente nesse ponto que se enlaçam os conceitos fundamentais da teoria schmittiana: o político, a guerra, o inimigo e a decisão.

Diz Schmitt (2008, p. 20) que o conceito de Estado pressupõe o conceito do Político. Ocorre que o político na concepção schmittiana não está vinculado a um conteúdo. Antes, é pura indeterminação e, por isso, poderá ser qualquer coisa, bastando que exista a força que o permite se afirmar – uma força, aponte-se, também sem conteúdo, avaliativa, não organizada, precedente a qualquer instituição, ou seja, tão radical quanto o velho conceito de maldade da teoria do hobbesiana do Leviatã, a qual, por sinal, atravessa a teoria schmittiana.

A Constituição Federal possui um núcleo inalterável, as chamadas cláusulas pétreas e o texto em geral pode ser alterado por Emendas Constitucionais. O que aqui se pretende demonstrar é que apesar de a Constituição ser rígida e o processo para emendar seu texto ser mais dificultoso, percebemos, pela quantidade de reformas feitas nesses 25 (vinte e cinco) anos de vigência da Lei Magna, uma falácia com relação a essa rigidez. No Brasil, tirando a iniciativa facultativa do Presidente da República, a decisão sobre uma emenda constitucional está toda nas mãos do Congresso Nacional, investido do Poder constituinte derivado. Os critérios para a Emenda do texto constitucional são: o quórum de 3/5 que não é tão alto se comparado a outras nações e o exame em dois turnos de votação.

REFORMA CONSTITUCIONAL E A DIFICULDADE DE ALCANÇAR UMA CONSCIÊNCIA CONSTITUCIONAL

O intervalo de votação de uma Emenda Constitucional atual é de cinco dias úteis, prazo considerado extremamente exíguo para a discussão da matéria em votação pela população. O prazo de reflexão por parte da sociedade brasileira torna-se fictício e na prática esse pequeno intervalo não difere de um só turno. Desta forma, torna-se muito mais fácil alterar a Constituição Federal através de Emendas constitucionais no Brasil, o que tem resultado em um grande número de alterações do texto.

O poder constituinte de reforma, então, é o poder instituído pelo poder constituinte originário para alterar a Constituição visando a adaptação do texto original às modificações ocorridas na sociedade, adequando-se as exigências sociais que são mutáveis, podendo essa reforma consistir no acréscimo, modificação ou supressão de partes do texto constitucional.

Nesse passo tem-se que “O poder constituinte de reforma é um poder secundário ou derivado” (ARAÚJO; NUNES JUNIOR, 2008, p.10), criado pelo poder constituinte originário que lhe estabelece o procedimento a ser seguido e as limitações a serem observadas. Assim, não é inicial, nem incondicionado, nem ilimitado, é um poder que está subordinado ao poder originário.

O poder de reforma recebe denominações diversas pela doutrina, sendo eles: poder constituinte derivado reformador, poder constituinte constituído, poder constituinte secundário,

poder constituinte instituído ou poder constituinte de segundo grau. (ARAÚJO; NUNES JUNIOR, 2008, p.10)

Canotilho nos ensina que:

“Os poderes constituídos movem-se dentro do quadro constitucional criado pelo poder constituinte. O Poder de revisão constitucional é, conseqüentemente, um poder constituído tal como o poder legislativo. Verdadeiramente o poder de revisão constitucional só em sentido impróprio se poderá considerar constituinte; será quando muito, “uma parodia ao poder constituinte verdadeiro”. (1991, p.99)

Nesse sentido, Temer em sua obra preceitua que:

“É certo que por força da reforma criam-se normas constitucionais. Já agora, entretanto, a produção, dessa normatividade não é emanação direta da soberania popular, mas indireta, como também ocorre no caso da formulação da normatividade secundária (leis, decretos, sentenças judiciais). No caso da edição de lei, por exemplo, também há derivação indireta da soberania popular. Nem por isso se aludira a um “Poder Constituinte Originário”. Parece-nos mais conveniente reservar a expressão “Poder Constituinte” para o caso de emanação normativa *direta* da soberania popular. O mais é fixação de competência: a reformadora (capaz de modificar a Constituição); a ordinária (capaz de editar a normatividade infraconstitucional). É apropriado, assim, denominar a possibilidade de modificação parcial da Constituição como *competência reformadora*.” (grifo do autor) (2008, p.36)

O poder constituinte reformador, também chamado de competência reformadora, caracteriza-se pela possibilidade de poder alterar o texto constitucional, função exercitada por órgãos determinados pelo poder originário, respeitando a regulamentação prevista pela própria Constituição. Essa atividade reformadora sujeita-se a limitações impostas pelo Poder Constituinte Originário.

A Emenda constitucional é a espécie normativa que integra o processo legislativo, sendo seu objeto a reforma da Constituição, uma vez aprovada, promulgada e publicada, a emenda passa a situar e ter a mesma eficácia da Constituição, já a revisão é a ampla alteração do texto constitucional, dedicando-se ao processo de mudanças constitucionais pelos processos e conformidade aos limites estabelecidos na Carta Magna.

Não há como negar que a Constituição brasileira é extensa. Tem 250 artigos e só um deles, o quinto, dos direitos e garantias fundamentais, apresenta nada menos do que 78 incisos. Porém, mesmo tão detalhista e com linguajar técnico, deveria ser leitura obrigatória para a maioria dos brasileiros. No entanto, são poucos os que realmente a conhecem.

Segundo Eduardo Ribeiro Moreira, o problema de inúmeras alterações constitucionais afeta não só o mundo jurídico, mas também a sociedade, pois sucessivas reformas constitucionais afastam o homem médio de um sentido de sentimento constitucional. Primeiro pela pouca confiabilidade em um documento tão alterado e não raro, porque as alterações procedem de argumentos e tentativa de convencimento da falha da nossa Constituição.

Como se não fosse o bastante, as constantes mudanças ainda atrapalham a compreensão da Constituição.

Luis Roberto Barroso diz, com razão, que a efetividade da Constituição depende da “cristalização de um sentimento constitucional, resultado último do entranhamento da Lei Maior na vivência diária dos cidadãos” (1993, p. 41).

Segundo Lenio Luiz Streck, os operadores do direito apenas reproduzem pré-compreensões do campo jurídico, sem apresentarem contornos criativos, como se não pudessem destituir argumentos previamente delineados. Disso resulta que a compreensão hermenêutico-

jurídica cinge-se apenas ao mundo da segurança representada pela dogmática jurídica, ao que reclama seja dado sentido à delimitação de domínio atribuída à função interpretativa, a qual não se apresenta livre de pré-compreensões, demandando permanentemente a interpenetração dos sentidos.(2001, p. 230)

Sobre o tema, assevera Alexandre de Castro Coura que: É relevante, portanto, compreender que toda reflexão envolve interpretação, o que ocorre num contexto histórico específico e pressupõe um pano de fundo compartilhável, que não pode ser simplesmente desconsiderado, seja pela tentativa de abstração, seja pela pretensão de distanciamento do intérprete (2009, p.32).

Verifica-se, com isto, a alteração da racionalidade estrita para a influência da reflexão com relação a elementos extrajurídicos na abordagem do discurso jurídico. O sentimento encontra-se constantemente interligado ao atuar humano. Ainda que não integre o discurso jurídico enquanto foco central de consciência, atuará ao menos como pano de fundo.

O ser humano enquanto ser afetivo se liga às diversas formas de manifestação através de laços emocionais mais ou menos definidos. Neste contexto, o sentimento é apreendido como a realização em algo que interessa ao sujeito. Com efeito, a caracterização do sentimento constitucional apresenta um conteúdo ético, de reconhecimento dos valores fundamentais do indivíduo frente à arbitrariedade e à injustiça. Ignorar o envolvimento crítico dos sujeitos destinatários das normas consiste em uma visão reducionista do procedimento de conformação do ordenamento jurídico. Neste sentido, destaca Pablo Lucas Verdú que:

[...] o sentimento jurídico supõe a implicação com o ordenamento jurídico e com a idéia da justiça que o inspira e ilumina. Sentir juridicamente é implicar com o Direito vigente, com o todo ou com parte dele, dando-lhe apoio. Às vezes, a não-implicação indica que se prefere um Direito distinto, o Direito anterior ou outro melhor e/ou mais justo. Desse modo, o sentimento jurídico aparece como afeto mais ou menos intenso pelo justo e equitativo

na convivência. Quando tal afeto versa sobre a ordem fundamental daquela convivência, temos o sentimento constitucional (VERDÚ, 2004, p. 53).

Ressalte-se que esta implicação pode realizar-se tanto pela via do reconhecimento, atuando de forma positiva, como negativamente, mediante o rechaçar à ordem jurídica posta. De fato, não é apenas reproduzindo conceitos previamente definidos que estaremos diante de um sentimento constitucional. Em verdade, esta seria apenas uma de suas vertentes, de concordância e subsunção, a reconhecer que o ideal buscado pelo ordenamento retrata fielmente os anseios sociais.

Por conseguinte, o sentimento jurídico brota de uma comoção da alma que normalmente contém momentos de prazer e de desgosto. No primeiro caso, após racionalizar-se, tende a aderir ou a harmonizar-se com o ordenamento vigente e, portanto, a respeitá-lo; no segundo, incentiva o distanciamento em relação a este último em virtude do desgosto por ele proporcionado, seja pela injúria que lança sobre o afetado ou sobre os seus próximos (efeito de simpatia), seja porque se considera – e aqui reaparece o elemento intelectual – que ele é injusto se comparado ao ordenamento jurídico ideal imaginado ou querido (IBIDEM, p. 56).

No entanto, em grande parte o que se observa no Brasil é a face negativa do sentimento constitucional, a qual pressupõe o repúdio ao ordenamento, por não apresentarem os indivíduos inclinação suficiente para atuar em conformidade com o Direito, ante a falta da intrínseca relação das normas com o ideal de justiça.

Ao considerar-se a ótica negativa, tem-se a não aceitação da ordem estabelecida, o que resulta no distanciamento pela população do reconhecimento da tutela constitucional, o que acarreta no descrédito do próprio direito, enquanto norma de conduta a ser seguida.

Nessa esteira de ideias verifica-se que o sentimento constitucional, o qual equivale a uma função crítica do direito, sempre haverá. Entretanto, a dimensão que o mesmo apresentará vai depender de como a sociedade experimenta os padrões de conduta e vê-se inserida no contexto social.

Assim, conquanto o sentimento jurídico brote de uma comoção da alma, a adesão ou distanciamento do direito vai depender do grau de valoração do modelo ideal buscado pelos cidadãos. Conquanto contenha o caráter emotivo próprio do sentir, o sentimento constitucional não prescinde do aspecto intelectual. Neste sentido é que se entende a importância da cidadania para fins de delineamento do sentimento constitucional, destacando-se o relevo do direito fundamental à educação popular, como condição primordial para a construção da cidadania crítica, servindo como pré-requisito para a conquista dos demais direitos (CARVALHO, 2005, p.11).

Segundo Marcelo Neves, o Estado Democrático de Direito no Brasil se apresenta como um Estado de modernidade tardia ou mesmo negativa, onde nem todos possuem a compreensão do que vem a ser cidadania. O autor atribui a ausência deste sentimento geral de cidadania à inexistência de uma aceitação da diversidade pela esfera pública, em razão da manutenção dos privilégios de determinadas classes (2006, p. 247).

Tomando por base ainda as lições de Marcelo Neves, não se verifica na prática a aceitação das diferenças próprias dos cidadãos a conformar o discurso democrático: Além das intolerâncias étnico-culturais e religiosas, o Estado Democrático de Direito confronta-se internamente com o problema de uma crescente indiferença da população não apenas em relação aos conteúdos das decisões políticas e normas jurídicas, mas também com respeito ao significado de seus procedimentos básicos. Não se desconhece aqui que um grau de indiferença é imprescindível ao funcionamento de um sistema político complexo, mas quando a indiferença amplia-se excessivamente, atingindo sobretudo o significado dos procedimentos, pode-se falar de uma apatia pública que obstaculiza a capacidade de aprendizado e o desenvolvimento do Estado de Direito. A esfera pública (e também o público como dimensão do sistema político) torna-se “anestesiada” de tal maneira que se viabiliza a prevalência de interesses particularistas em detrimento do pluralismo (2006, p.224-225).

BENEFÍCIOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO EM TEMÁTICA AMBIENTAL

As normas que se destinaram a apregoada proteção do meio ambiente se evidenciaram a partir da constatação de uma riqueza existente na flora e na fauna reconhecidas tardiamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A percepção da natureza e o tratamento conferido a ela pouco evoluíram, de modo que foi a Política Nacional do Meio Ambiente a Lei

de n. 6.938 de 31 de agosto de 1981 que inaugurou uma visão integrativa do meio ambiente, fundada em argumentos holísticos (BENJAMIN, 2010, p.77).

A visão holística que se pretende esboçar na legislação constitucional e infraconstitucional brasileiras de modo ainda tímido se funda na concepção apregoada por Fritjo Capra no que tange a um novo paradigma que concebe o mundo como um todo integrado e não como partes dissociadas, reconhecendo ainda interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e sociedades, todos se encaixam nos processos cíclicos da natureza de forma dependente. (CAPRA, 1996, p.24)

De acordo com José Afonso da Silva o ambiente integra-se de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive, compreendendo a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. (2010, p.19)

Nesse passo o ambientalismo tornou-se tema importante nas Constituições, construído sobre as bases do direito fundamental da pessoa humana, ao invés de consistir em mera atribuição de órgãos ou de entidades públicas. Assim que o meio ambiente aparece na Constituição Federal de 1988 em seu art. 225 como um direito de todos, titularizando a coletividade de modo específico posto que o meio ambiente a ser garantido indistintamente deve ser ecologicamente equilibrado consistindo em bem de uso comum essencial á sadia qualidade de vida.

As primeiras Constituições objetivavam estabelecer um plano institucional, uma mecânica governamental que fosse capaz de proteger o cidadão das arbitrariedades, organizando-se a Constituição em feixes heterogêneos de direitos e obrigações bilateral e negativo. Bilateral porque argumenta uma relação do indivíduo em face do Estado, negativo por impor ao Estado deveres de não fazer. Atualmente tem-se que tal bipolaridade cede lugar a uma adequação multifacetada de direitos que congregam a um só tempo a proteção de direitos e liberdades físicas e políticas, bem como àquela que concentra-se numa proposta solidarista onde todos se posicionam em favor do planeta sejam eles sujeitos públicos ou privados (BENJAMIM, 2010, p.78).

Nesse passo segundo Conrado Hubner Mendes ter-se-iam dois tipos de argumento na teoria política tal como prevê Ronald Dworkin ao asseverar uma comunidade de princípios, quais sejam os argumentos de princípio que justificariam a decisão política denotando existir em seu âmago um direito moral do indivíduo e os argumentos de política que justificam a decisão em função de algum objetivo coletivo, como a decisão voltada para o bem-estar da comunidade. De igual modo a nortear a tomada de decisões judiciais, os argumentos de princípios estão a embasar a interpretação da Constituição a partir de uma leitura moral. Assim as constituições estariam a declarar direitos em linguagem abstrata, ao passo que a leitura moral possibilitariam a aplicação de tais normas constitucionais como instrumentos evocadores de princípios morais de decência e justiça (2008, p. 36-39).

A interpretação das normas constitucionais a partir da teoria da argumentação de princípios importa na medida em que se verifica que embora o núcleo da questão ambiental resida efetivamente em capítulo que se dedica ao meio ambiente, a saber o capítulo VI do título VIII, sobre a ordem social, este não se faz compreender sem que se leve em conta dispositivos outros que a ela se referem explícita ou implicitamente. (SILVA,2010, p.46)

A constitucionalização de determinado valor ou bem, se manifesta de forma proposital defendendo e identificando uma nova ordem pública baseada na valorização da responsabilidade de todos para com os verdadeiros bens da vida, A constituição brasileira altera o paradigma civilístico substituindo-o por um bem mais sensível à saúde das pessoas e às expectativas das futuras gerações, à manutenção dos processos ecológicos e aos efeitos negativos da exploração predatória dos recursos naturais (BENJAMIM, 2010, p.78).

Apregoa Sarlet que o reconhecimento da jusfundamentalidade do direito do ambiente ecologicamente equilibrado opera no sentido de agregar elementos ao conteúdo do mínimo existencial social, sinalizando para a noção de uma dimensão ecológica do direito ao mínimo existencial socioambiental. Este consiste em um padrão mínimo em termos ambientais para a concretização da dignidade humana a partir da qualidade ambiental (2010, p.25).

A constitucionalização do ambiente traz consigo diversos benefícios dentre os quais a indicação da preeminência e proeminência da regra constitucional, que lhe confere ao mesmo tempo superioridade demandando obediência irrestrita ao ordenamento que lhe é inferior, bem

como visibilidade e perceptibilidade máxima no sistema legal do país por resguardar valores essenciais. (BENJAMIN, 2010, p.97)

O CONSTITUCIONALISMO SOCIAL E O ESTADO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL

O constitucionalismo social se forma a partir de um Estado de Direito que vai progressivamente ampliando sua significação material, considerando o contexto brasileiro, bem como passando pela afirmação do paradigma da socialidade. É o constitucionalismo responsável pela transformação do Estado de Direito liberal em Estado de Direito social apresentando-se também como um Estado legal uma vez que o legislador é supostamente legítimo (DANTAS, 2009, p. 172).

A questão social ou mesmo a promoção de direitos sociais se encontra dependente da interferência do legislador em locais que agregam um povo ainda não integrado aos espaços públicos-decisórios, exigindo por isso reflexão constitucional que leve a instauração de um Estado de Direito social no qual se afirme e reafirme a supremacia da Constituição (DANTAS, 2009, p. 173).

Importante constatação que se presta a instrumentalizar a realização dos direitos sociais, é aquela que se refere a identificação da disciplina da dignidade humana como fundamento da comunidade estatal, assumindo relevância uma dupla função da dignidade humana, a saber dignidade humana como valor e como prestação. A julgar o ícone da dignidade pelo viés prestacional, observa-se que dignidade não é um atributo natural do homem, mas antes uma tarefa que este pode realizar ou perder diferindo da concepção filosófica valorativa da dignidade. (HABERLE, 2009. p.73)

Outrossim, a dimensão ecológica conforma a dignidade da pessoa humana enquanto princípio que garante ao indivíduo uma vida saudável com qualidade ambiental como indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao desenvolvimento humano no seu conjunto, consistindo em um direito fundamental do indivíduo além de consagrar a proteção ambiental como um dos objetivos fundamentais do Estado (SARLET, 2010, p. 13).

O reconhecimento do direito ao meio ambiente como um direito humano fundamental gera consequências relevantes dentre as quais a irrevogabilidade desse direito configurando-se

em cláusula pétrea do regime constitucional brasileiro não sendo por isso passível de supressão ou enfraquecimento. Por outro lado tem-se que ainda a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, consistindo ainda em direito imprescritível. (MARUM, 2011, p.1334-1335)

Opera-se no constitucionalismo moderno de modo compulsório, um tratamento jurídico igual para todos ao fundamento de que todo homem enquanto indivíduo possui a capacidade de governar a si mesmo, tal como prescreve o princípio da autodeterminação, que associado ao princípio da auto-regulação do mercado acaba por atuar de modo falho, dirigindo-se para a concentração de capital, opondo-se à disputa igualitária (DANTAS, 2009, p. 175).

De acordo com Fraga e Vargas há um compromisso histórico dos Estados de bem estar social com a promoção da igualdade que consiste em propiciar não apenas a sustentação material dos cidadãos, mas sobretudo, garantir uma vida digna e segura (2014, p.1).

Ainda diante da questão social impunha-se o restabelecimento da coesão social mediante o esforço comunitário decorrente da solidariedade como resultante da autocompreensão da coletividade como comunidade conferindo fundamentação ético-constitucional ao Estado social. Nesse contexto a dignidade induz à uma relação de mútua implicação a solidariedade, sustentando ambas os direitos fundamentais e o Estado social cujo núcleo essencial consiste nos deveres de satisfazer, proteger, garantir e promover as condições materiais vitais mínimas sem prejuízo de que o caráter programático ensejará um máximo existencial. (DANTAS, 2009, p. 175).

De acordo com Cristiane Derani a questão ecológica é uma questão social, ao mesmo tempo em que a questão social só poderá ser adequadamente trabalhada atualmente como questão ecológica dessa forma a conservação das bases naturais aparece como reação à própria lógica que centrou a noção de bem-estar. (2008, p.125).

Os direitos ambientais podem ser considerados de modo recíproco, porquanto constituem esfera de direitos exercíveis pelos particulares que devem ser providos pelo Estado como nação, sem que se pretenda aqui conjecturar acerca das atribuições desse ente federativo; tem-se, contudo, a necessidade de avaliar nessa conjuntura de direitos aqueles que hierarquicamente estão contidos no Estado de direito ambiental.

O Estado socioambiental de Direito assim denominado por Sarlet é mais um passo na caminhada contínua iniciada sob a égide do Estado liberal e objetiva salvaguarda cada vez maior da dignidade humana e de todos os direitos fundamentais de todas as dimensões (2010, p.18).

De acordo com Leite (2010), o Estado de direito do ambiente é uma construção teórica que se projeta no mundo real ainda como devir, sendo, todavia, necessária ante o agravamento da crise ambiental e as exigências da sociedade moderna, tarefa que se afigura de dificuldade pungente se se cotejar a finitude dos recursos ambientais e o antagonismo de sua manutenção com a produção de capital e consumo existentes. Ele congrega elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas, passando obrigatoriamente pela tomada de consciência global da crise ambiental e exigindo uma cidadania participativa que compreende ação conjunta do Estado e da coletividade.

De acordo com Ferreira e Leite (2012), o estabelecimento de uma nova relação paradigmática com a natureza constitui o ponto de partida para a edificação do Estado de direito ambiental, que conclama o agir integrativo da administração, porquanto a possibilidade de participação dos cidadãos nos processos ambientalmente relevantes surge em consequência de proteger os direitos fundamentais, como também da necessária gestão integrada e compartilhada da preservação do meio ambiente. Benjamin (2010) acrescenta que a Constituição de 1988 instituiu uma ordem pública ambiental que conduz o Estado de direito social e o modelo político-econômico que adota a assumir a forma de Estado de direito ambiental. Tal ambientação centrar-se-ia no art. 225, bem como é topograficamente localizada de modo distribuído na Constituição, destacando-se os arts. 5º, XXII e XXIII, e 20, II a VII, entre outros.

A ordem pública é ambiental por não mais se encontrar conectada de modo exclusivo aos elementos ou componentes pulverizados da natureza, mas dotada de enfoque holístico e autônomo, no qual os elementos são apreciados a partir do todo, apto a substituir a desordem ecológica. Aplicar-se-iam interpretação e aplicação extensiva na definição de bem ambiental protegido, compreendendo-se como todos os bens e atividades existentes, porquanto a defesa e preservação do meio ambiente são deveres genéricos (BENJAMIN, 2010).

Os objetivos do Estado de direito ambiental comportam diversas diretrizes, entre as quais uma compreensão do meio ambiente que se preste a reposicionar o indivíduo e sua função ecológica, assim como proporcionar uma visão integrativa do macrobem ambiental. Tem-se

ainda que a definição de meio ambiente deve ser considerada de modo unitário e indivisível, determinando o uso de abordagens multitemáticas capazes de incorporar sua amplitude (FERREIRA; LEITE, 2012).

Entre os objetivos dessa construção teórica denominada Estado de direito ambiental, há a necessidade de reconstrução do pensamento e reformulação de ideias que reconheçam valor intrínseco do meio ambiente (FERREIRA; LEITE, 2012). Nessa sistemática, tem-se o princípio da ecoautorrelação, que, segundo Morin (2011), emergiu na teoria dos ecossistemas naturais, consistindo em princípio fundamental do pensamento ecologizado, qual seja, um pensamento permanentemente dotado de um olhar ecoautorrelacional que enriquece e complexa todas as suas percepções, formulações. Tal princípio comanda uma restauração e uma renovação da ideia da natureza, uma ciência de tipo novo, uma tomada de consciência e uma práxis.

Os objetivos do Estado de direito ambiental comportam, ainda, a facilitação quanto à juridicidade de instrumentos capazes de garantir a proteção adequada ao meio ambiente (FERREIRA; LEITE, 2012), bem como a inserção da temática dos direitos humanos a justificar e nortear a reconstrução do Estado de direito sob o paradigma do meio ambiente. De fato, a inter-relação dos direitos humanos com a temática de proteção do meio ambiente foi referenciada no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, constando no referido texto o direito a um nível de vida adequado, bem como o direito à saúde, que significa para os signatários do pacto o direito conferido a toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental (MARUM, 2011).

O direito fundamental ao meio ambiente foi reconhecido no plano internacional pela Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo, documento que possui igual relevância à Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada em Paris, em 10 de dezembro de 1948, pela Resolução 217 da Assembleia Geral da ONU, cujo legado maior consiste em promover no plano internacional o tratamento do meio ambiente de modo associado à humanidade (MAZZUOLLI, 2007).

A Declaração sobre o Meio Ambiente Humano documento que embora seja não-jurídico apregoa que o homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Informa ainda que os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o

artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida. Salienta a referida declaração que a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro (ONU, 1972).

Paralelamente ao surgimento dos sistemas de proteção internacional dos direitos humanos, começa a se revelar uma nova dimensão desses direitos, a saber, os direitos da humanidade, que objetiva bens que pertencem a todo gênero humano, inclusive às futuras gerações, não podendo ser objeto de apropriação por ninguém em particular (MARUM, 2011).

CONSTITUIÇÃO E PLURALISMO: UM PASSO ATRÁZ NA RIGIDEZ CONSTITUCIONAL

Norberto Bobbio a estudar os fundamentos dos direitos do homem menciona que o problema do fundamento de um direito pode ser verificado de diferentes formas, dependendo do que se pretenda, qual seja buscar o fundamento de um direito que se tem ou que se gostaria de ter. Se se considerar o direito vigente ter-se-á que investigar o ordenamento jurídico buscando identificar a existência da validade do seu reconhecimento, no entanto, ao se voltar para os direitos que se desejam tentar-se-á buscar boas razões para defender a legitimidade do direito em questão (2004, p. 15)

Para Wolkmer a constituição deve antes de ser a matriz geradora de processos políticos, consistir na resultante de correlações de força e luta sociais. Caberia nesse passo conceber a constituição a partir de um nível mais amplo de constatação do seu papel como instrumento formal da materialização de direitos cotejando o pluralismo como conceito dinâmico que reconhece o valor da diversidade e da emancipação. O Pluralismo jurídico tende a demonstrar que o poder Estatal não é a única fonte única e exclusiva de todos o direito, abrindo espaço para uma produção e aplicação normativa decorrente da legitimidade de um sistema de poderes emanados da sociedade, de seus diversos sujeitos, grupos sociais e demais coletividades. (2014, p.143-145)

As teorias do pluralismo jurídico, para as quais o direito produzido pelo Estado não é o único, se fortaleceram a partir da Constituição de 1988. Somem-se a isso as críticas ao

positivismo, que historicamente confundiu as chamadas “minorias” dentro da noção de “povo”, contemplando o direito à diferença, bem como enunciando o reconhecimento de direitos étnicos. A assimilação dos “povos indígenas e tribais” na sociedade dominante demandou então o estabelecimento de uma nova relação jurídica entre o Estado e esses povos, com base no reconhecimento da diversidade cultural e étnica (ALMEIDA, 2008).

O pluralismo jurídico nessas bases não é sequer uma forma alternativa de vivenciar o direito, haja vista que encampa não somente outra forma, mais ampla e aberta às continuidades, de regular as relações sociais, mas, sobretudo, porque a forma tradicional e ocidentalmente tradicionalizada não acompanha o ritmo, tampouco os fatos que ocorrem no âmbito das populações tradicionais. Há uma inadequação de forma e conteúdo.

A representação é um instrumento para fragmentar a realidade, consistindo a imagem ou as imagens em mecanismos indispensáveis para apropriar-se do real. Inexiste a compreensão sem a ajuda de uma imagem, ao mesmo tempo que os conhecimentos produzidos pela realidade são contidos em parte nas representações que são utilizadas para sua criação. O real passa a ser uma ilusão no sentido de que não se tem nunca uma relação tão direta. Em todos os níveis, a construção do real é puramente social, sendo por isso mesmo que se trabalha, sempre sem saber, na representação mais que na matéria (RAFFESTIN, 2010).

Os sistemas jurídicos trabalham com um processo de subsunção que, segundo Streck (2011), é decorrente de um raciocínio subsunto, que nada mais é do que uma compreensão do intérprete. A subsunção não pode ser entendida como a aplicação mecânica da lei, como um pensamento no qual o sistema é fechado e imóvel ou, ainda, como um método que se sustenta em uma identidade conceitual entre o conceito fático e o conceito normativo. A representação jurídica, nesse embate, não é sequer suficiente em si mesma, não havendo razões para torná-la forçosamente suficiente fora de si.

O poder é efetivamente expresso sob uma forma jurídica, consistindo a linguagem do poder no direito. Imensas dificuldades de implementação de disposições legais dessa ordem são encontradas, sobretudo em sociedades autoritárias e de fundamentos coloniais e escravistas, como no caso brasileiro. Posteriormente à promulgação da Constituição Federal, têm prevalecido ações pontuais e relativamente dispersas, focalizando fatores étnicos, mas sob a égide de outras políticas governamentais, como a política agrária e as políticas de educação, saúde, habitação e segurança alimentar (ALMEIDA, 2008).

Ao discorrer sobre a existência de um pluralismo jurídico formal quase igualitário, Hoekema (2002, p. 65) dispõe que,

de esta forma, la tradición es un mito. No conlleva compartir poderes con fundamento en el respeto mutuo del carácter distinto de varias comunidades. El aplauso para la sabiduría y la racionalidad locales puede volverse muy engañoso. Pero aun así, un fuerte acento en la gestión participativa aumenta la presión para injerir en las estructuras políticas y el orden legal imperantes y revisarlos drásticamente.

Wolkmer (2001) menciona que, na evolução histórico-política do Ocidente, prevaleceu uma cultura jurídica unitária que reproduziu idealizações normativas, montagens e representações míticas reveladoras de determinado tipo de racionalização formal e de legalidade estatal, características de um modo específico de produção socioeconômica. Para o autor, existem dois paradigmas político-ideológicos, quais sejam, o jusnaturalismo e o positivismo jurídico. A concepção jusnaturalista refletiu a condição social e econômica da burguesia capitalista ascendente por meio de uma retórica formalista de igualdade, com o propósito de ocultar os verdadeiros beneficiários da regulamentação jurídica. Por outro lado, a representação dogmática do positivismo jurídico se apresenta por meio de um formalismo legal que “harmoniza as relações entre capital e trabalho eternizando através das regras de controle a cultura liberal-individualista dominante” (p. 67).

Apregoa Wolkmer (2001) sobre a derrocada e mudança nos paradigmas jurídicos tradicionais que se dão por meio de um processo de ruptura e afirmação de paradigmas delineados por formas autônomas de vida e modalidades alternativas de reprodução social. Esse pluralismo legal impõe a rediscussão de questões substanciais, a saber, as “fontes”, os “fundamentos” e o “objeto” do direito. O primeiro dos fundamentos de “efetividade material” para a sustentação do projeto pluralista de emancipação está assentado na emergência e interação de novos atores sociais, atualmente denominados “sujeito popular”, “povo”, “sujeito coletivo”, entre outros. Trata-se de estratos sociais participativos e geradores de produção jurídica.

De acordo com Dantas (2008, p. 102), “a noção de pessoa nos sistemas jurídicos modernos está representada no conceito de sujeito de direito”. Os delineamentos do sujeito como

ser que pensa e, por consequência, participa dos processos políticos não condizem com a realidade fática. O sujeito, abstratamente considerado e estrategicamente situado em posição de igualdade formal em relação aos demais, constitui no plano teórico o modelo de sujeito da modernidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sobredita rigidez constitucional, aplicável à Constituição brasileira, contrasta com a realidade decorrente dos frequentes procedimentos de emenda ao texto Constitucional, configurando ainda um importante obstáculo à tomada de consciência da população em geral quanto ao conteúdo material na norma hierarquicamente sobreposta, a saber a Constituição da República Federativa do Brasil.

Verifica-se que há uma carência de comprovação na mencionada rigidez, ao mesmo tempo em que tal aspecto constitucional não se mostra benéfico quando consiste no apego à formalismos excessivos e ao alheamento de conteúdos outros que decorram de sujeitos não estatais ou mesmo que abarquem valores ambientais concernentes ao exercício de novos direitos.

Dessa forma o texto constitucional deve possuir flexibilidade suficiente a, sem prejuízo da apregoada rigidez necessária à sua supremacia, ampliar-se para além da sua linguagem literal, porquanto, consiste em texto de intensa carga valorativa.

Nesse ponto, o Estado de Direito socioambiental, emerge como uma construção possível de direitos, mesmo que não esteja expressamente contido no texto constitucional com ele se afina. O ambientalismo é resultante de uma abertura constitucional histórica, criando novas titularidades. Consiste em Estado que se evoca a partir do delineamento do Estado de Direito social, nesse sentido a dignidade humana desponta como núcleo essencial mínimo necessário ao pleno exercício dos direitos sociais.

Assim, a rigidez deve ser característica acidental no texto constitucional, aplicável apenas quando não contrastar com o exercício pleno de direitos. Em igual medida, tal qual as emendas realizadas no texto constitucional acabam por alterá-lo, flexibilizando a rigidez constitucional, o pluralismo jurídico se justifica como método eficiente de construção de direitos destinados a sujeitos diversos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. W. B. Terras tradicionalmente ocupadas: processos de territorialização e movimentos sociais. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 6, n.1, p. 9-32, maio 2004. Disponível em:

<<http://www.anpur.org.br/revista/rbeur/index.php/rbeur/article/view/102>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 12^a ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BENJAMIN, A. H. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**, 5.ed, Coimbra: Almedina, 1991.

DANTAS, F. A. C. A noção de pessoa e sua ficção jurídica: a pessoa indígena no Direito brasileiro. In: MATOS, A. C. H. (Org.). **A construção dos novos direitos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

DANTAS, M. C. **Constitucionalismo dirigente e pós-modernidade**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 26.ed. Saraiva, 1999.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FRAGA, Ricardo Carvalho; VARGAS, Luiz Alberto. **Estado e Constitucionalismo social**.

Disponível em: <www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/3245/04_de_fevereiro.pdf>. Acesso em: 27\07\2014.

FERREIRA, H. S.; LEITE, J. R. M. A expressão dos objetivos do Estado de direito ambiental na Constituição Federal de 1988. In: FERREIRA, H. S. et al. **Repensando o Estado de direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2012.

HABERLE, P. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In SARLET, I.W. (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2^a ed. Ver e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

LEITE, J. R. M. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HOEKEMA, A. J. Hacia um pluralismo jurídico formal de tipo igualitário. **El Otro Derecho**, Bogotá, n. 26-27, p. 63-99, abr. 2002. Disponível em: <lsa.org.co:81/biblioteca/dwnlds/od/elotrdr026-27/elotrdr026-27-03.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2014.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Poder constituinte reformador: limites e possibilidade da revisão constitucional brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

MARUM, J. A. O. Meio ambiente e direitos humanos. In: PIOVESAN, F. et al. **Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção Doutrinas Essenciais, 3).

MAZZUOLLI, V. O. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Revista Amazônia Legal de Estudos Sócio-Jurídicos-Ambientais**, Cuiabá, v. 1, n. 1, p.169-196, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32790-40564-1-PB.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**.3.ed.rev.atual, São Paulo: Saraiva, 2008.

BOBBIO, N., **A era dos direitos**. Tradução Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do estado e da constituição**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MORIN, E. **O método II: a vida da vida**. Tradução de Marina Lobo. Porto Alegre: Sulina, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2014.

PONTES DE MIRANDA, **Comentários a constituição de 1967, com a emenda n.1, de 1969**.3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

RAFFESTIN, C. Uma concepção de território, territorialidade e paisagem. In: COSTA, B. P. e.al. **Teorias e práticas territoriais: análises espaços-temporais**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico): algumas aproximações. In: SARLET, I. W.(Org.) **Estado socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora. 2010

SIEYÈS, Emmanuel. **A constituinte burguesa**. 2.ed. Rio de Janeiro: Líber Júris, 1988.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito Constitucional positivo**. 32. ed. rev.e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

STRECK, L. L. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 22. ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. São Paulo: Renovar, 1993.

NEVES, Marcelo. Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

STRECK, LENIO LUIZ. Hermenêutica jurídica e(m) crise. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2010.

VERDÚ, P. L. **O sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MENDES, Conrado Hubner. **Controle de constitucionalidade e democracia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. rev. atual. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina**. Disponível em: < www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>. Acesso em: 27\07\2014.